



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que obriga a oferta de vagas para capacitação profissional de pessoas com deficiência em cursos de carga horária mínima de quinhentas horas de aula e em número proporcional à população de pessoas com deficiência residente em cada região do País.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para prever que as instituições de ensino públicas e privadas ofereçam cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei advinda do projeto entrará em vigor após um ano da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o PLS nº 211, de 2017, tem por objetivo equacionar as dificuldades, relatadas pelos empregadores, para encontrar pessoas com deficiência que apresentem as qualificações exigidas pelos cargos e funções disponíveis, bem como os óbices, encontrados por essas pessoas, para acessar vagas em cursos compatíveis com as exigências do mercado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que já emitiu parecer favorável à matéria, e à CE, para decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Em termos de mérito, o projeto de lei em análise é pertinente e adequado, pois, além de facilitar a inserção das pessoas com deficiência no



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

mercado de trabalho, também contribui para equacionar aspectos de uma das questões mais complexas do cenário da formação dos cidadãos brasileiros: a da educação profissional.

A Meta nº 11 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, é de que, até 2024, sejam triplicadas as matrículas de educação profissional técnica de nível médio, assegurada a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no setor público. Segundo relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), divulgado em junho de 2020, apenas 1,9 milhões de matrículas foram realizadas na educação profissional técnica de nível médio, muito aquém das 4,8 milhões de vagas estabelecidas no âmbito da referida meta.

Essa situação é ainda mais crítica quando se considera a inserção das pessoas com deficiência nas escolas de educação profissional, não necessariamente circunscritas ao nível médio. Faltam vagas, estrutura e qualidade: se o indivíduo consegue entrar no curso (e isso não é tarefa fácil), muitas vezes encontra espaço físico e recursos didáticos inadequados para o desenvolvimento de suas potencialidades. Para agravar ainda mais o quadro, não é raro que os cursos estejam desarticulados em relação ao que se espera dos profissionais, na esfera de atuação no mercado de trabalho, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias para bom desempenho e inserção plena.

Assim, sugerimos, a título de aperfeiçoamento, algumas alterações redacionais e propomos que as organizações de assistência social sejam incluídas no rol de instituições abrangidas pela norma.

Além disso, recomendamos que não se condicione a 500 horas o limite mínimo de duração dos cursos de formação em comento, pois tal medida poderia ocasionar o engessamento na oferta, que hoje é mais flexível e inclui cursos de qualificação continuada, sob cujo leque se abriga a formação inicial e continuada de trabalhadores, com carga horária mínima de 160 horas, e cursos técnicos de nível médio, com carga horária entre 800 e 1.200 horas. Um limite de 500 horas pode ser desaconselhável, na medida



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

em que, por exemplo, apenas se ofereceria aos estudantes com deficiência cursos com carga horária similar à de cursos de nível médio, independentemente das especificidades de cada programa de ensino, o que provavelmente traria mais prejuízos do que benefícios à educação desses estudantes.

Para equacionar essa questão e garantir que sejam alcançados os objetivos do projeto de lei original, relacionados à promoção do acesso e da inclusão de pessoas com deficiência na educação profissional, acrescentamos a previsão de que no mínimo 5% das vagas de cursos com carga horária igual ou superior a 140 horas, em instituições que oferecem educação profissional, tais como escolas públicas e privadas e organizações de assistência social, sejam reservadas para pessoas com deficiência.

Ainda nesse sentido, sugerimos também um acréscimo, para prever que se assegure o desenvolvimento de competências para a inserção e permanência de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Afinal, o mais importante não é fixar de forma estanque uma carga horária padronizada, mas tornar os ambientes de formação e qualificação profissional efetivamente inclusivos, garantindo recursos estruturados e transposições didáticas. É necessário prever, assim, até mesmo, se for o caso, formação em espaços reais e monitorados de atuação, que assegurem o desenvolvimento de habilidades e atitudes que, por sua vez, promovam qualificação de efetiva qualidade.

Trata-se, dessa forma, de preparar as pessoas com deficiência, de maneira tempestiva e adequada, inclusive por meio do oferecimento de oportunidades de aprendizagem que possibilitem a essas pessoas desenvolverem competências básicas prévias, necessárias para o aproveitamento do curso e para a formação profissional apropriada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° -CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas para pessoas com deficiência em instituições que oferecem educação profissional, em cursos com carga horária, espaço e formato adequados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas para pessoas com deficiência em instituições que oferecem educação profissional, tais como escolas públicas e privadas e organizações de assistência social, em cursos com carga horária, espaço e formato adequados.

Parágrafo único. Os cursos referidos no *caput* incluirão, de acordo com as especificidades das pessoas com deficiência, práticas de formação em ambiente de trabalho e desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação e o desempenho profissional, conforme as necessidades e as exigências do mundo do trabalho.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.
.....



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/21219.19000-07

§ 1º As instituições que oferecem educação profissional, tais como escolas públicas e privadas e organizações de assistência social, ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, espaço e formato adequados.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se de forma facultativa às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º Os cursos de que trata o § 1º incluirão, de acordo com as especificidades das pessoas com deficiência, práticas de formação em ambiente de trabalho e desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação e o desempenho profissional, conforme as necessidades e as exigências do mundo do trabalho.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número oficial atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais, na forma do regulamento.

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de que trata o § 1º serão reservadas para pessoas com deficiência, nos cursos com carga horária igual ou superior a 140 (cento e quarenta) horas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator